



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 70/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$20.800,00

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 18/09/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 070/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Conforme consta da proposição, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária necessária a execução dos recursos destinados ao Piso Gaúcho Mulher, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, contemplando ações de custeio e investimentos voltadas ao atendimento e fortalecimento das políticas públicas de assistência social e de proteção às mulheres.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa e submetida à análise desta Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira, relacionada à execução do orçamento municipal.

A iniciativa para proposições dessa natureza compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência, a iniciativa das leis que disponham sobre orçamento e sobre a abertura de créditos adicionais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não se verifica, em princípio, vício capaz de comprometer a validade da proposição.

2.2. Dos créditos adicionais

A matéria encontra disciplina na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dispõe o art. 40 da referida Lei:

“São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Por sua vez, o art. 41, inciso II, estabelece que são créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, verifica-se que a finalidade pretendida pelo Poder Executivo demanda a criação de dotação orçamentária específica, circunstância que justifica a utilização do instrumento do crédito adicional especial.

A abertura do crédito, contudo, deve observar os requisitos estabelecidos pela legislação financeira, especialmente aqueles previstos no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Igualmente, o art. 43 da mesma Lei estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de exposição justificativa.

No presente caso, conforme indicado na proposição, a cobertura do crédito especial decorrerá de recursos provenientes de repasse governamental e de anulação/redução de dotações orçamentárias, devendo ser observada, para cada fonte indicada, a correspondente disponibilidade e vinculação dos recursos.

Dessa forma, desde que efetivamente exista saldo suficiente nas dotações indicadas e que a redução não comprometa a execução das despesas originalmente previstas, mostra-se juridicamente possível a abertura do crédito adicional especial pretendido.

2.3. Da observância das normas de Direito Financeiro

A autorização legislativa para abertura de crédito especial constitui requisito necessário para a adequada execução orçamentária, especialmente quando se pretende realizar despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

A medida proposta tem por finalidade adequar o orçamento vigente às necessidades identificadas durante a execução orçamentária, permitindo a criação da respectiva dotação e, posteriormente, o regular empenho, liquidação e pagamento das despesas correspondentes.

Cumprе ressaltar que a autorização legislativa para abertura do crédito não representa, por si só, autorização genérica para a realização de quaisquer despesas. A utilização dos recursos deverá permanecer vinculada à finalidade que justificou a abertura do crédito, respeitando-se a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

Deverá o Poder Executivo, igualmente, observar as regras relativas à execução da despesa pública, especialmente quanto ao empenho, à liquidação e ao pagamento, bem como aos procedimentos de comprovação da efetiva realização das despesas.

Tratando-se de recursos vinculados ao Piso Gaúcho Mulher, a execução deverá observar, ainda, as normas que disciplinam a respectiva transferência e aplicação dos recursos, de modo que sua utilização permaneça vinculada às finalidades legalmente estabelecidas.

2.4. Da análise sob o aspecto da técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, deve ser observada a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Da análise formal da proposição, verifica-se a necessidade de adequação de alguns aspectos de redação e formatação legislativa, especialmente quanto à forma de indicação dos dispositivos e parágrafos.

Nesse sentido, devem ser observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como as disposições pertinentes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive aquelas relativas à elaboração da redação final.

Entre os aspectos a serem corrigidos, destacam-se:

- a) após a indicação numérica do artigo, deve ser utilizado espaço, não hífen, observando-se o padrão de redação legislativa estabelecido pela legislação aplicável;
- b) a expressão “Parágrafo único” deve ser utilizada quando o dispositivo possuir apenas um parágrafo; havendo mais de um, devem ser utilizados os símbolos “§”, seguidos da respectiva numeração, observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998;
- c) eventuais ajustes de redação, pontuação, estrutura e formatação deverão ser realizados na oportunidade própria, especialmente durante a elaboração da redação final, nos termos do art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tais impropriedades, por possuírem natureza eminentemente formal e sanável, não configuram, por si sós, vício de legalidade ou constitucionalidade capaz de impedir a tramitação e apreciação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

da matéria, podendo ser corrigidas no curso do processo legislativo, especialmente por ocasião da redação final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 070/2026, sob os aspectos jurídico, constitucional e de Direito Financeiro, encontra-se apto a prosseguir em sua tramitação legislativa, uma vez que a abertura de crédito adicional especial encontra fundamento nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalva-se, contudo, que a abertura do crédito deverá estar condicionada à efetiva existência e disponibilidade dos recursos indicados para sua cobertura, observadas as respectivas fontes, vinculações e destinações legais.

Não se identifica, em análise jurídica preliminar, vício de competência ou de iniciativa capaz de impedir o regular processamento da proposição.

Recomenda-se, ainda, que, durante a tramitação, sejam observadas as normas de técnica legislativa e as disposições do Regimento Interno desta Câmara Municipal, especialmente quanto à eventual correção de aspectos formais e à elaboração da redação final.

A execução dos recursos deverá permanecer vinculada à finalidade que fundamentou a abertura do crédito, especialmente no que se refere aos recursos destinados ao Piso Gaúcho Mulher, observando-se a legislação aplicável, os atos regulamentares pertinentes e as condições eventualmente estabelecidas para a transferência e aplicação dos recursos.

Por fim, ressalta-se que a efetiva realização das despesas deverá observar integralmente as normas de Direito Financeiro e de Administração Pública, inclusive quanto ao empenho, liquidação e pagamento, bem como os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, com o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 070/2026, submetendo-se a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 21 de setembro de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico